



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 1/VIII/2026

**Assunto: Proposta de lei intitulada “Comissão de Defesa da Segurança
do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”**

I — Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 3 de Fevereiro de 2026, a proposta de lei intitulada “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 030/VIII/2026 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 4 de Fevereiro do mesmo ano.
2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa, realizada no dia 10 de Fevereiro de 2026, a referida proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade por unanimidade.
3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho n.º 034/VIII/2026 do Presidente da Assembleia Legislativa, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e, oportunamente, de conclusão de parecer.
4. A Comissão procedeu à apreciação da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 13 e 25 de Fevereiro, e 2 e 13 de Março de 2026.
5. Os representantes do proponente participaram, a convite, nas reuniões realizadas nos dias 25 de Fevereiro e 2 de Março de 2026, nas quais prestaram explicações e esclarecimentos às questões colocadas pelos Deputados. As equipas da assessoria da Assembleia Legislativa e do Governo também realizaram reuniões técnicas para resolução e aprimoramento de aspectos técnico-jurídicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6. Com base nas discussões levadas a cabo, o proponente procedeu à revisão da versão inicial da proposta de lei e, no dia 11 de Março de 2026, apresentou à Assembleia Legislativa a versão alternativa da mesma¹, que reflecte, parcialmente, as opiniões da Comissão e as sugestões efectuadas ao nível técnico-jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa.
7. No uso da competência conferida pela alínea a) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão concluiu a apreciação na especialidade da proposta de lei referida em epígrafe, no sentido do que ora se pronuncia.

II — Apresentação e apreciação na generalidade

(I) Contexto e objectivo da legislação

8. Nas *Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2026*, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau afirma que, em 2026, as áreas da Segurança e da Administração e Justiça irão cooperar estreitamente no reforço da construção do sistema jurídico e na concretização da perspectiva geral da segurança nacional, com o objectivo de aperfeiçoar os diplomas complementares do regime jurídico de defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, e, nestas circunstâncias, a proposta de lei da “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau” (doravante designada por CDSE) foi definida como uma das principais áreas a legislar.
9. Segundo a *Nota Justificativa* que acompanha a presente proposta de lei “[p]ara aperfeiçoar o sistema jurídico e reforçar a estrutura de topo do sistema de defesa da segurança do Estado, torna-se necessário regular, de forma mais abrangente e através de lei, o regime fundamental relativo às atribuições, composição e funcionamento da CDSE, com vista a salvaguardar firmemente a soberania, a segurança e os interesses do desenvolvimento do Estado, construir uma barreira sólida para

¹ Salvo menção expressa em contrário, as disposições mencionadas no presente parecer referem-se à versão alternativa da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a defesa da segurança do Estado e manter a estabilidade geral da sociedade”.

10. Em relação aos objectivos e à necessidade de apresentação da presente proposta de lei, o proponente sublinhou, aquando da sua apresentação ao Plenário da Assembleia Legislativa, que “[a] ‘segurança nacional’ é uma base importante para a implementação estável e duradoura da modernização com características chinesas. No 15.º Plano Quinquenal Nacional, ‘melhor coordenar um desenvolvimento de alta qualidade’ e ‘uma segurança de alto nível’ são paralelamente os planos de trabalhos importantes que devem ser desenvolvidos, pelo que, a ‘consolidação da barreira de segurança nacional’ é um dos principais objectivos. Isto desempenha um papel orientador importante para garantir ‘um novo modelo de desenvolvimento’ através de ‘um novo paradigma de segurança’, de forma a assegurar o ‘progresso da modernização nacional’. De facto, a segurança é o pressuposto da sobrevivência e do desenvolvimento do País, é a garantia da estabilidade social e do bem-estar da população.

Para a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), quanto à questão da defesa da segurança nacional, existe apenas o dever para com ‘um país’, sem distinção dos ‘dois sistemas’. Não restam dúvidas de que a RAEM tem a responsabilidade constitucional de concretizar a ‘perspectiva geral da segurança nacional’. A salvaguarda da segurança assente no Estado de direito é uma verdadeira segurança. O aperfeiçoamento do regime jurídico da ‘Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau’ visa estabelecer uma unidade interna entre os princípios políticos e a lógica institucional, sendo uma demonstração concreta da concretização da soberania, da segurança e dos interesses do desenvolvimento do Estado e da implementação do princípio supremo de ‘um país, dois sistemas’.

‘Um país, dois sistemas’ sem segurança nacional é como uma árvore sem raízes. Se ‘um país’ não for firme, a base de ‘dois sistemas’ vai acabar. A implementação estável e duradoura de ‘um país, dois sistemas’ tem de ser garantida por uma segurança de alto nível. Desta vez, aproveitando a elaboração da legislação sobre o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regime jurídico da 'Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau', procedeu-se à optimização das disposições de princípio definidas na 'Comissão de Defesa da Segurança do Estado (CDSE)', regulada pelo Regulamento Administrativo n.º 22/2018, com o objectivo de clarificar o posicionamento jurídico da CDSE, e através de lei destacar a seriedade e a autoridade da CDSE nos assuntos relativos à defesa da segurança nacional."

11. Esta Comissão concordou plenamente com o ponto de vista do proponente sobre o objectivo da apresentação da presente proposta de lei, dando todo o apoio ao Governo da RAEM na implementação da perspectiva geral da segurança do Estado e no aperfeiçoamento dos diplomas complementares, com vista a aprimorar o regime jurídico de defesa da segurança do Estado da RAEM. No mesmo dia da apreciação na generalidade da presente proposta de lei na reunião plenária da Assembleia Legislativa, ou seja, no dia 10 de Fevereiro de 2026, o Conselho de Estado publicou o livro branco sobre "*Hong Kong: Safeguarding China's National Security Under the Framework of One Country, Two Systems*". Este livro branco também tem um significado orientador importante para Macau. Segundo o livro branco, "*a segurança é a premissa da sobrevivência e do desenvolvimento do País, é a pedra basilar da estabilidade social e a garantia do bem-estar do povo. Garantir a segurança nacional é uma prioridade*". Assim, "*O Governo Central tem implementado, de forma plena, correcta e inabalável, a política 'um país, dois sistemas', salientando que a defesa da soberania, da segurança e dos interesses de desenvolvimento do País é o princípio supremo da política 'um país, dois sistemas'*". Sendo Macau uma das regiões administrativas especiais criadas pelo Estado nos termos da Constituição e da Lei Básica, o livro branco esclarece que o Governo Central tem a responsabilidade fundamental para com os assuntos de segurança nacional relacionados com Macau, enquanto a RAEM tem a responsabilidade constitucional de salvaguardar a segurança nacional. De acordo com o livro branco, a defesa da segurança nacional de Macau tem por objectivo defender o princípio de 'um país, dois sistemas', salvaguardar a soberania, a segurança e os interesses de desenvolvimento do País, bem como manter a prosperidade e a estabilidade de Macau a longo prazo. No fundo, tudo isso serve para o bem do País, o bem de Macau e o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

bem dos residentes. O livro branco salienta ainda que “*na prática já se tem provado que a segurança não é um ‘feitiço de restrição’, mas, sim, um ‘amuleto’ e um ‘motor de apoio’.* Só com a segurança, a persistência e o aperfeiçoamento do princípio ‘um país, dois sistemas’, é que a vitalidade e as vantagens desse mesmo princípio poderão ser plenamente reflectidas”. A Comissão concordou plenamente com toda esta asserção. Para além disso, a Comissão notou que, nos últimos anos, com o aperfeiçoamento e o melhoramento constante da legislação relativa à defesa da segurança do Estado, a governação da RAEM ficou em boas mãos, ou seja, recaiu em pessoas que amam a Pátria e Macau. O sistema político definido pela Lei Básica faculta cada vez mais vitalidade e é cada vez mais energético, portanto, os riscos para a segurança nacional são eficazmente prevenidos e controlados, a ordem social fica assegurada, a população está feliz e o mercado está em franco desenvolvimento.

12. Aquando da apresentação da presente proposta de lei, o proponente afirmou, em resposta às perguntas dos Deputados, que, “*uma vez aprovada a presente proposta de lei, a população de Macau — que, na sua grande maioria, cumpre a lei e a disciplina — vai dispor de uma garantia de segurança mais fundamental e mais importante. A segurança nacional é um alicerce importante para a paz e a estabilidade do País e uma garantia básica de uma vida boa para os residentes. Só quando a segurança nacional for efectivamente defendida é que a sociedade poderá manter-se estável a longo prazo e a economia poderá desenvolver-se de forma sustentável. Pois só assim é que se consegue garantir efectivamente a segurança da vida e do património cidadãos, bem como os direitos e interesses legítimos dos mesmos.*”.
13. Segundo o proponente, “*a presente proposta de lei visa consolidar as barreiras da segurança nacional, portanto, para os cidadãos em geral, a sua vida quotidiana, o seu trabalho, a sua liberdade de expressão, etc., não serão em nada afectados, antes pelo contrário, um sistema jurídico mais completo e eficiente, no âmbito da defesa da segurança do Estado, irá criar-nos um ambiente social mais seguro e*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estável, para que os cidadãos possam viver num ambiente sem distúrbios nem fobia.”.

14. Em suma, o proponente afirmou ainda que *“a futura lei vai trazer vantagens e não desvantagens aos cidadãos em geral. Antes pelo contrário, aqueles que têm más intenções e são ‘rebeldes para com o País e perturbadores para com Macau’ certamente não querem que esta lei seja aprovada, e é precisamente este grupo de pessoas que temos de combater, e a proposta de lei tem como objectivo salvaguardar a tranquilidade e a estabilidade de toda a nossa sociedade.”.*

(II) Elevar a hierarquia da norma através de uma lei

15. A presente proposta de lei propõe a revogação do regulamento administrativo em vigor, densificando e definindo, sob a forma de lei, o regime fundamental sobre as atribuições, a composição e o funcionamento da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), elevando a hierarquia jurídica das suas normas.
16. O proponente, aquando da apresentação da proposta de lei no Plenário da Assembleia Legislativa, esclareceu os seus objectivos e razões, afirmando que *“a segurança nacional é o princípio máximo para a aplicação de ‘um país, dois sistemas’ e também a premissa fundamental para o desenvolvimento da RAEM. Sem segurança nacional, será difícil o progresso contínuo do princípio de ‘um país, dois sistemas’. Em 2018, o Governo da RAEM elaborou o Regulamento Administrativo n.º 22/2018, criando a Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau e concretizando as exigências legais previstas no artigo 5.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado. No entanto, nos últimos anos, com o aprofundamento e a concretização da perspectiva geral de segurança nacional e a crescente complexidade e alterações na conjuntura internacional, e tendo em conta a classificação dos actos normativos internos regulados no Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas, a criação e o funcionamento da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da República Popular da China devem ser regulamentados por uma hierarquia jurídica superior, a fim*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de melhor se adaptarem às necessidades e às exigências actuais dos trabalhos no âmbito da defesa da segurança do Estado”.

17. Segundo o proponente, “[a] presente proposta de lei visa regulamentar a Comissão de Defesa da Segurança do Estado através de uma lei, com o objectivo de definir as suas atribuições, competências, composição e funcionamento, e estabelecer uma estrutura institucional para a Comissão de Defesa da Segurança do Estado sob a forma de lei, e esta forma não só vai conferir uma base jurídica e uma autoridade mais sólidas à referida Comissão, como também é uma medida importante para a RAEM aperfeiçoar o sistema jurídico no âmbito da segurança nacional e reforçar a concepção ao mais alto nível do sistema da segurança nacional. Este acto demonstra que o Governo da RAEM atribui grande importância à segurança nacional, garantindo que a Comissão de Defesa da Segurança do Estado possa usufruir de fundamentos legais suficientes no exercício das suas atribuições e na coordenação dos trabalhos dos diversos serviços, construindo, de forma mais eficaz, uma barreira sólida de segurança nacional, e salvaguardando a prosperidade e a estabilidade do desenvolvimento social a longo prazo.”.

18. A Comissão manifestou a sua concordância e apoio em relação às referidas opções de política legislativa do proponente.

(III) Natureza da Comissão de Defesa da Segurança do Estado

19. Quanto ao conteúdo sugerido na proposta de lei, o proponente prestou os seguintes esclarecimentos aquando da apresentação da mesma: “do ponto de vista prático, a CDSE, após vários anos de funcionamento, acumulou muitas experiências e, através deste trabalho legislativo, pode otimizar algumas disposições no regime existente, por exemplo, regular, de forma mais clara, precisa e eficaz, as disposições sobre a natureza, as atribuições, as competências, a composição e o funcionamento da CDSE, para que o seu funcionamento corresponda melhor às necessidades reais da sociedade de Macau”.

20. A Comissão notou que a redacção do artigo 2.º da proposta de lei sobre a natureza da Comissão de Defesa da Segurança do Estado é diferente da do artigo 2.º do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Regulamento Administrativo n.º 22/2018, por isso, solicitou ao proponente que esclarecesse as relações entre aquela Comissão, o Chefe do Executivo e o Governo Popular Central, em matéria de segurança nacional.

21. Segundo o proponente: *“De acordo com a perspectiva geral de segurança nacional e a responsabilidade constitucional pela defesa da segurança nacional da Região Administrativa Especial de Macau, o artigo 2.º da proposta de lei prevê o aperfeiçoamento da natureza da Comissão de Defesa da Segurança do Estado”*.
22. O proponente esclareceu ainda que: *“[a] defesa da segurança nacional é da competência do Governo Central. O Chefe do Executivo e a Comissão de Defesa da Segurança do Estado são responsáveis perante o Governo Popular Central. A proposta de lei prevê que o Chefe do Executivo é o presidente da referida Comissão e a representa, convoca e preside às reuniões da Comissão, bem como exerce outras competências legais. Para além disso, a proposta de lei define que o Secretariado da Comissão responde perante o presidente da Comissão. Pelo que, o Chefe do Executivo é o responsável máximo na RAEM pela defesa da segurança do Estado e, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) é responsável perante o Governo Popular Central pelos assuntos da RAEM relativos à defesa da segurança do Estado. A proposta de lei prevê que a Comissão de Defesa da Segurança do Estado assume a ‘responsabilidade principal’ da defesa da segurança do Estado e as respectivas competências, sujeitando-se à supervisão e à responsabilização perante o Governo Popular Central. As atribuições de cada são, portanto, claras e os mesmos actuam de acordo com a lei.*

Pelo exposto, a proposta de lei segue o objectivo legislativo da Lei n.º 2/2009 e do Regulamento Administrativo n.º 22/2018, concretizando plenamente a perspectiva geral de segurança nacional, incluindo a elevação da hierarquia das normas, o reforço das atribuições e competências da Comissão de Defesa da Segurança do Estado e a alteração da sua composição, com o objectivo de responder, a qualquer momento, a factores de instabilidade a nível internacional, construindo, com antecedência e através de normas e regimes, as barreiras sólidas de defesa para enfrentar factores que ameacem a segurança do Estado.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(IV) Atribuições e competências da Comissão de Defesa da Segurança do Estado

1.) Âmbito dos “trabalhos de verificação”

23. A Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre o âmbito dos “trabalhos de verificação” previstos na alínea 5) do n.º 1 do artigo 3.º da proposta de lei, a fim de confirmar se estão incluídos todos os aspectos relacionados com a perspectiva geral de segurança nacional.
24. Segundo o proponente, “[a] proposta de lei visa também suprir algumas deficiências existentes no passado, tornando o regime jurídico de defesa da segurança do Estado mais completo e adequado, por exemplo, com vista à articulação plena com o exercício das funções legais da Comissão de Defesa da Segurança do Estado, reforçar-se-ão, ainda mais, os trabalhos de verificação dos interesses relativos à segurança do Estado e, para isso, tornar-se-á necessário alterar os diplomas legais de outras entidades, no sentido de prevenir e reprimir, de forma mais eficaz e precisa, as interferências estrangeiras, e de garantir que os interesses da segurança do Estado não sejam prejudicados.”.
25. Mais apontou o proponente que “o mecanismo de verificação definido na alínea 5) do n.º 1 do artigo 3.º da proposta de lei abrange, obviamente, todos os aspectos da perspectiva geral de segurança nacional, incluindo a segurança política, económica, cultural e social, entre outras. O ‘seu’ âmbito de cobertura é amplo e não define linhas nem limites específicos, o que reflecte a visão global e prospectiva da governação da segurança nacional de Macau.”.
26. O proponente complementou ainda que, “no regime vigente, o mecanismo de participação da Comissão de Defesa da Segurança do Estado na verificação está claramente consagrado em leis tais como a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, em que a verificação no âmbito da segurança do Estado incide, principalmente, sobre a qualificação dos candidatos. No entanto, tendo em conta as possíveis mudanças no futuro e as necessidades reais de trabalho, as competências de verificação da referida Comissão serão alargadas gradualmente a outras áreas relacionadas, a fim de diversificar as formas de defesa, para se dar resposta às ameaças de segurança não tradicionais.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.) Das decisões e pareceres da Comissão de Defesa da Segurança do Estado não cabe impugnação nem acção judicial

27. A norma sugerida no n.º 4 do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei contém duas situações que não “são objecto de qualquer impugnação ou acção judicial”: 1. as decisões referidas no n.º 2 deste artigo tomadas pela CDSE, ou os pareceres referidos no n.º 3 deste artigo emitidos pela CDSE; 2. as decisões tomadas pela autoridade competente com fundamento exclusivo nos pareceres referidos no n.º 3 deste artigo emitidos pela CDSE.

28. Quanto à inimpugnabilidade ou à inadmissibilidade da acção judicial na primeira situação acima referida, o proponente explicou, na apresentação da presente proposta de lei, o seguinte: *“O processo de tratamento dos assuntos de segurança nacional envolve, frequentemente, os interesses nucleares do País, informações confidenciais e dados altamente sensíveis, pelo que os trabalhos da CDSE têm uma natureza de confidencialidade e especificidade elevadas. Assim, é necessário regulamentar, através de lei, um mecanismo de sigilo para as informações respeitantes aos trabalhos da Comissão, incluindo a não divulgação de informações de trabalho, a fim de assegurar o desenvolvimento eficaz dos seus trabalhos. De facto, a não divulgação de informações respeitantes aos trabalhos de segurança nacional é uma prática comum a nível internacional, e existem medidas semelhantes em diversos países.*

A proposta de lei prevê que os pareceres e as decisões da CDSE não são objecto de impugnação ou acção judicial, e esta norma também se baseia na mesma lógica.”.

29. A Comissão compreendeu e concordou com este ponto de vista do proponente. A Comissão notou que esta disposição segue a norma que prevê que, *“das decisões tomadas pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong não cabe recurso judicial, tendo as mesmas força jurídica executória”*, constante da *Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre os artigos 14.º e 47.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong da*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

República Popular da China (2022). Por outro lado, em termos de direito comparado com outros países, a Comissão também reparou que, mesmo nos países ocidentais, existem precedentes legislativos que isentam os actos ou decisões dos governantes, como o Presidente ou o Secretário de Estado, de recurso judicial, em matérias que envolvam interesses de segurança nacional. Isto demonstra, claramente, que a preponderância da segurança nacional já existe há muito tempo em diferentes países, e a presente proposta de lei limita-se a prever, de um modo semelhante, as normas que são devidas.

30. Com efeito, a proposta de lei, para além de prever, no n.º 4 do artigo 3.º, a inimpugnabilidade ou a inadmissibilidade da acção judicial acima referidas sobre os pareceres da CDSE, também atribui à mesma, no n.º 2 do mesmo artigo, a competência para avaliar se determinados assuntos são do interesse da segurança do Estado e proferir decisões com força executória. A Comissão notou que esta norma segue as exigências constantes da *Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre os artigos 14.º e 47.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China* (2022). A Comissão não teve quaisquer dúvidas a este respeito.
31. Relativamente à segunda situação de inimpugnabilidade ou inadmissibilidade de acção judicial, a Comissão também procedeu a discussão com o proponente, vide os pontos 79 a 82 da apreciação na especialidade deste parecer.

3.) “Não divulgação das informações de trabalho” e “dever de sigilo”

32. O n.º 5 do artigo 3.º da proposta de lei contém o seguinte segmento de norma “*não sendo públicas as informações respeitantes aos trabalhos da CDSE*” e, ao mesmo tempo, prevê-se no artigo 15.º da referida proposta de lei a exigência de sigilo.
33. Tal como foi referido, na apresentação da proposta de lei ao Plenário da Assembleia Legislativa, o proponente explicou o seguinte: “*O processo de tratamento dos assuntos da segurança nacional envolve frequentemente os interesses nucleares do País, informações confidenciais e dados altamente sensíveis, pelo que os trabalhos*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da CDSE têm uma natureza de confidencialidade e especificidade elevadas. Assim, é necessário regulamentar, através de lei, um mecanismo de sigilo para as informações respeitantes aos trabalhos da Comissão, incluindo a não divulgação de informações de trabalho, a fim de assegurar o desenvolvimento eficaz dos seus trabalhos”.

34. A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse o âmbito das “informações àqueles respeitantes” constante do n.º 5 do referido artigo 3.º e a sua relação com o artigo 15.º, ambos da proposta de lei, tendo em conta, especialmente, que ambas as matérias envolvem o sigilo dos trabalhos da CDSE.
35. Segundo a resposta do proponente: “O n.º 5 do artigo 3.º da proposta de lei tem por referência o n.º 2 do artigo 14.^{o2} da Lei relativa à defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, que estipula, a nível geral dos actos proibidos, a não divulgação das informações de trabalho da CDSE. Por seu turno, o artigo 15.º da proposta de lei estipula as regras concretas de trabalho e o dever de sigilo, e os dois artigos destinam-se a fornecer, a diferentes níveis, fundamentos legais para as informações e dados de trabalho da CDSE, bem como a natureza confidencial a estes respeitante”.
36. A Comissão notou ainda que, para além da norma relativa à “não divulgação das informações de trabalho”, o n.º 5 do artigo 3.º da proposta de lei prevê ainda que “[o]s trabalhos da CDSE são livres de qualquer interferência de outras entidades ou indivíduos da RAEM”, norma esta que também segue as exigências³ constantes

² O n.º 2 do artigo 14.º da Lei relativa à Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China estipula: “Os trabalhos da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong não estão sujeitos à intervenção de quaisquer outras instituições, organizações ou indivíduos na Região Administrativa Especial de Hong Kong, não sendo públicas as informações a estes respeitantes. A decisão tomada pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong não é objecto de recurso judicial.”.

³ Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre os artigos 14.º e 47.º da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da *Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre os artigos 14.º e 47.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China* (2022). A Comissão não manifestou opinião diferente sobre esta norma.

(V) Composição da Comissão da Defesa da Segurança do Estado

37. A proposta de lei propõe a alteração da composição da CDSE, definindo que os seus membros incluem os Secretários do Governo, ou seja, estão abrangidas todas as áreas de governação. Além disso, a proposta de lei também inclui, em especial, o director da Inspeção e Coordenação de Jogos, o presidente do Instituto Cultural e o director dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, entre outros, nos seus membros⁴.
38. Na apresentação da proposta de lei ao Plenário da Assembleia Legislativa, o proponente esclareceu o seguinte sobre a referida proposta de alteração: “*Para implementar plenamente o conceito geral de segurança nacional, a proposta de lei propõe que os Secretários das cinco áreas de governação da RAEM sejam membros*

Lei relativa à defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China (aprovada na 38.ª Sessão do Comité Permanente da 13.ª Assembleia Popular Nacional, em 30 de Dezembro de 2022): “1. Nos termos do artigo 14.º da Lei relativa à Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, a Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong assume as atribuições legais de defesa da segurança do Estado na Região Administrativa Especial de Hong Kong, tendo a competência de avaliar e decidir se a questão em causa envolve ou não a segurança nacional, não sendo públicas as informações respeitantes aos seus trabalhos. As decisões tomadas pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong não são alvo de recurso contencioso e têm efeitos jurídicos executáveis. Nenhum órgão administrativo, legislativo, judicial, ou organização ou indivíduo da Região Administrativa Especial de Hong Kong pode interferir nos trabalhos da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong, devendo os mesmos respeitar e executar as decisões da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Hong Kong.”.

⁴ Artigo 4.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Comissão. Quando necessário, o presidente pode ainda exercer o seu poder convidando a participar em reuniões da CDSE representantes dos serviços públicos e de outras entidades”. Esta norma resulta da consideração de que “o conceito contemporâneo de segurança nacional já ultrapassou o âmbito tradicional da segurança territorial e da segurança militar, estendendo-se a áreas não tradicionais, como a segurança económica, a segurança cultural e a segurança social.”.

39. A proposta de lei sugere, ainda, a integração do director da Inspecção e Coordenação de Jogos, do presidente do Instituto Cultural e do director dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude nos membros da CDSE. Em relação às considerações políticas desta medida, o proponente esclareceu especialmente o seguinte: o jogo é uma indústria económica muito importante para Macau, por isso, é necessário incluir o director da Inspecção e Coordenação de Jogos nos membros da CDSE; e, para reforçar ainda mais a consciencialização da sociedade de Macau em relação à segurança nacional, os trabalhos nas áreas ideológicas, como a da educação e cultura, também são importantes, sendo mesmo áreas cruciais para formar uma nova geração que ama a Pátria e Macau. *“Neste contexto, a responsabilidade das instituições culturais e educacionais é particularmente relevante. Assim, é necessário incluir os respectivos dirigentes das direcções de serviços nos membros da CDSE, para que possam participar directamente nos trabalhos da Comissão de Defesa da Segurança do Estado de Macau, com o objectivo de reforçar o exercício das funções de defesa da segurança nacional em áreas não tradicionais, como as da cultura, educação e juventude, entre outras, e de responder às ameaças respectivas. O reforço da segurança económica de Macau, a educação sobre a segurança nacional junto dos jovens e a prevenção da infiltração de ideologia negativa contribuem para a consolidação, na raiz, de uma base económica e social para a defesa da segurança nacional. Isto contribui não só para prevenir e eliminar os riscos de segurança não tradicionais, como também para criar um consenso na sociedade, assegurando o desenvolvimento a longo prazo das áreas cruciais e, ao mesmo tempo, também contribui para o Governo da RAEM planear e organizar, de forma mais abrangente e do ponto de vista da fonte, os trabalhos de defesa da segurança nacional. Isto também significa que, nos futuros trabalhos de defesa da*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

segurança nacional, será, por um lado, atribuída importância à construção do 'hard power' e, por outro, valorizada a criação do 'soft power'.”.

40. Entendida a referida ponderação política, a Comissão solicitou ao proponente que apresentasse o papel que os novos membros indicados na proposta de lei poderão desempenhar no futuro, bem como os progressos e mudanças significativas que a ampliação e o ajustamento dos membros da CDSE podem trazer aos trabalhos de defesa da segurança nacional, segundo as previsões.
41. Houve também Deputados que questionaram sobre o seguinte: do ponto de vista geral da segurança nacional, a cibersegurança está relacionada com a segurança das infra-estruturas críticas, podendo também estar relacionada com os diversos serviços sob a tutela do Secretário para os Transportes e Obras Públicas. Qual é a razão pela qual a proposta de lei não inclui o pessoal de direcção daquela Secretaria nos membros da CDSE? Após a epidemia, constatou-se que a segurança sanitária pública também é muito importante. Por que razão não se ponderou incluir também na CDSE o director dos Serviços de Saúde? Ponderou-se sobre a segurança ecológica? Qual é a lógica e quais são as considerações subjacentes à redacção do artigo 4.º e ao disposto no n.º 4 do artigo 9.º da proposta de lei, nomeadamente, quanto à forma de os representantes referidos no n.º 4 deste artigo poderem desempenhar um papel mais activo na defesa da segurança do Estado?
42. Em resposta às referidas questões, o proponente reiterou, em primeiro lugar, o seguinte: este artigo (artigo 4.º da proposta de lei) visa implementar a perspectiva geral de segurança nacional e, através do aperfeiçoamento da composição da Comissão de Defesa da Segurança do Estado, reforçar o desempenho da RAEM no âmbito das suas responsabilidades não tradicionais da defesa da segurança nacional, nomeadamente, nas áreas económica, cultural e social.
43. Quanto à cibersegurança, segundo o proponente, o artigo 8.º da Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança) prevê que cabe à Polícia Judiciária (PJ) coordenar o Centro de Alerta e Resposta a Incidentes de Cibersegurança (CARIC), e o director da PJ já é membro da CDSE.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

44. Em relação às outras áreas da segurança nacional, segundo o proponente, “quando for necessário, o presidente da Comissão pode convidar, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da proposta de lei, outras pessoas ou individualidades a participarem nas reuniões, a fim de garantir uma ampla e necessária participação nos trabalhos da segurança nacional. Os cinco Secretários que são membros da Comissão podem, sempre que considerem necessário, apresentar propostas ao presidente, para convidar pessoas das respectivas áreas de governação para participarem nas reuniões, e, desta forma, estas pessoas poderão desempenhar bem as suas funções.”.

(VI) Substituição do presidente na sua ausência

45. Quanto ao artigo 5.º da proposta de lei, relativo ao presidente da CDSE, a Comissão referiu que o n.º 2 deste artigo, na versão inicial da proposta de lei, não previa simultaneamente, como estipulado no n.º 2 do artigo 10.º da proposta de lei, as situações de ausência e de impedimento do presidente. Além disso, a Comissão apontou para a necessidade de se ponderar como é que a CDSE pode continuar a funcionar, sem sobressaltos, quando o Chefe do Executivo e o secretário-geral não estiverem em Macau.
46. Segundo a resposta do proponente, tendo em conta a diferença de sentido, ao nível jurídico, entre “impedimento” e “ausência”, entendeu-se que a redacção do n.º 2 do artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei podia ser alterada adequadamente, para que, em diferentes situações, o presidente possa ser substituído, nos termos da lei, pelo secretário-geral, assegurando-se o funcionamento normal da CDSE.
47. Tendo em consideração as opiniões da Comissão, o proponente concordou com a previsão expressa de que, quando o presidente (ou seja, o Chefe do Executivo) não estiver em Macau, as reuniões podem ser presididas pelo secretário-geral (ou seja, o Secretário para a Segurança). Deve prever-se ainda, na lei, as formas de convocação e realização das reuniões da CDSE quando, tanto o presidente como o secretário-geral não estiverem em Macau e houver necessidade premente para tal, e, por isso, a sugestão de se aditar ao n.º 2 do artigo 10.º da proposta de lei a expressão “salvo se, em caso de urgência, for convocada e presidida pelo Chefe do Executivo interino”. Assim, propôs-se a alteração da redacção do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 2



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do artigo 10.º, cujos pormenores constam dos pontos 85 e 91 da apreciação na especialidade deste parecer.

(VII) Alteração das funções do Secretário para a Segurança no Serviço de execução e apoio da Comissão de Defesa para a Segurança do Estado

48. Nos termos da legislação vigente, o Secretário para a Segurança é o vice-presidente da CDSE e, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da proposta de lei, passará a exercer, por inerência, as funções de secretário-geral do Secretariado. A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse as considerações subjacentes a esta alteração, bem como as mudanças e o correspondente arranjo no que respeita às funções anteriormente exercidas pelo vice-presidente e às futuras funções do secretário-geral no Secretariado.

49. O proponente respondeu o seguinte: *“o artigo 6.º da proposta de lei substituiu os artigos 13.º e 14.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2018, no âmbito dos serviços de execução e apoio à CDSE, extinguindo o actual ‘Gabinete’ para se criar o ‘Secretariado’, que funciona como serviço permanente de execução e apoio à CDSE. Os artigos 13.º e 14.º do referido Regulamento Administrativo determinavam que o Secretário para a Segurança é o organizador dos trabalhos de execução e apoio da CDSE e o seu coordenador. A presente proposta de lei prevê que o Secretário para a Segurança desempenhe o cargo de secretário-geral do Secretariado, portanto, trata-se de uma medida natural e logicamente justificada.”.*

(VIII) Atribuições do secretariado da Comissão de Defesa da Segurança do Estado

50. Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da proposta de lei, a organização e o funcionamento do Secretariado da CDSE serão regulados por regulamento administrativo. A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse quais são as respectivas competências.

51. O proponente respondeu o seguinte: *“as atribuições do Secretariado da CDSE têm vindo a aumentar, em consequência da transformação do papel desempenhado pela Comissão em matéria de defesa da segurança do Estado. Para além das atri-*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e de assessor técnico para os assuntos de segurança nacional pelo Governo Popular Central na CDSE consiste na concretização da integração orgânica entre o poder pleno de governação do Governo Central sobre a RAEM e o alto grau de autonomia desta, tratando-se também de um importante arranjo institucional. A criação dos lugares de assessores designados pelo Governo Central tem por objectivo estabelecer um mecanismo regular e sistematizado, em prol de comunicação e orientação.

A proposta de lei define claramente que as atribuições do assessor para os assuntos de segurança nacional incluem a supervisão, a orientação, a coordenação e o apoio aos trabalhos desenvolvidos pela RAEM. A proposta de lei visa pormenorizar ainda mais as atribuições deste assessor, de modo a assegurar que, no tratamento dos assuntos de segurança nacional por parte da RAEM, se consiga dominar, atempadamente e com exactidão, as intenções estratégicas e a programação das decisões a nível nacional, no sentido de se evitar erros na informação. Isto não é uma interferência nos assuntos da autonomia da RAEM, pelo contrário, deve traduzir-se num forte apoio e garantia do Governo Central para o cumprimento da responsabilidade constitucional pela RAEM.

Através do mecanismo de assessoria, Macau pode obter um melhor apoio e a orientação profissional do País, elevando assim a sua própria capacidade de defesa da segurança nacional, o que demonstra que 'um país' é a condição prévia e a base dos 'dois sistemas'. A proposta de lei especifica, ao mesmo tempo, as atribuições do assessor técnico para os assuntos de segurança nacional, a fim de que este melhor apoie o assessor para os assuntos de segurança nacional no desenvolvimento dos respectivos trabalhos. ”.

53. O actual artigo 5.º-A do Regulamento Administrativo n.º 22/2018 prevê um assessor para os assuntos de segurança nacional e três assessores técnicos para os assuntos de segurança nacional, mas os artigos 7.º e 8.º da presente proposta de lei deixaram de prever o respectivo número. A Comissão pretendeu saber qual a razão para tal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

buições do actual Gabinete da CDSE, passar-se-á a aditar e a incluir: a organização e a realização de estudos sobre temas relevantes para a defesa da segurança do Estado na RAEM; a formulação de opiniões e sugestões sobre políticas importantes, assuntos essenciais e importantes questões para a defesa da segurança do Estado e sobre o reforço da construção do regime jurídico e do mecanismo relativo à defesa da segurança do Estado que serão submetidas à discussão e decisão da CDSE; a coordenação e o desenvolvimento dos trabalhos de execução da lei sobre a defesa da segurança do Estado na RAEM; o fortalecimento da comunicação e da ligação com as instituições do Governo Popular Central em Macau e outros serviços públicos da RAEM, bem como com os serviços competentes da Região Administrativa Especial de Hong Kong sobre os assuntos de defesa da segurança do Estado, realizando a verificação da segurança do Estado; a coordenação e o desenvolvimento de recolha, estudo e avaliação das informações e recursos sobre a segurança do Estado e a respectiva compilação e reporte; bem como a coordenadas e a promoção de monitorização, alerta, avaliação e resposta aos riscos relacionados com a segurança do Estado, apoiando, de forma mais abrangente, o desempenho das funções da referida Comissão.”.

(IX) Assessor para os assuntos de segurança nacional e assessor técnico para os assuntos de segurança nacional

52. Os artigos 7.º e 8.º da proposta de lei consagram, de forma mais detalhada, as atribuições do assessor para os assuntos de segurança nacional e do assessor técnico para os assuntos de segurança nacional. O proponente esclareceu, aquando da apresentação da presente proposta de lei à Assembleia Legislativa, as considerações sobre estas normas, que são as seguintes: “*as atribuições do assessor para os assuntos de segurança nacional e do assessor técnico para os assuntos de segurança nacional são definidas de forma pormenorizada na proposta de lei. Quanto às considerações legislativas, reitera-se, em primeiro lugar, que a segurança nacional é uma das competências do Governo Central. O Governo Popular Central tem responsabilidade fundamental em relação aos assuntos de segurança nacional na RAEM. A criação dos lugares de assessor para os assuntos de segurança nacional*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

54. O proponente esclareceu o seguinte: “*tendo em conta que a defesa da segurança do Estado é da competência do Governo Popular Central, a designação de assessores e assessores técnicos sobre os assuntos da segurança do Estado será decidida pelo Governo Popular Central, por isso, a proposta de lei deixou de prever o respectivo número de assessores e assessores técnicos.*”.

(X) Modo de funcionamento da Comissão de Defesa da Segurança do Estado

55. O n.º 1 do artigo 9.º da proposta de lei prevê que a CDSE funciona em reuniões, estabelecendo ainda o quórum mínimo para as mesmas. A Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre o seguinte: será que esta norma significa que a CDSE pode realizar reuniões sem a presença de todos os membros e que as reuniões podem ser realizadas em grupos de trabalho?
56. Segundo o proponente: “*a proposta de lei não prevê que a CDSE funcione em grupos, mas, sim, em plenário, podendo a CDSE funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros. O presidente pode ainda decidir que as reuniões não estão condicionadas pelo quórum mínimo, em caso de excepcional urgência, prevista no n.º 3 do artigo 9.º da proposta de lei.*”.

(XI) Regime de sigilo

1.) Aplicação do regime de sigilo

57. A Comissão deu atenção às questões relativas à aplicação do regime de sigilo previsto no artigo 15.º da proposta de lei e às consequências da violação das normas de sigilo, etc., e solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos.
58. Segundo a resposta do proponente: “*se o assunto implica segredo de Estado, aplica-se a Lei n.º 21/2023 (Lei de protecção do segredo de Estado)⁵; Se não for segredo de Estado, aplica-se a lei relativa ao segredo de trabalho, por exemplo, aplica-se a sanção da violação do dever de sigilo de trabalho⁶.*”.

⁵ Por exemplo, o artigo 21.º da Lei de protecção do segredo de Estado, conjugado com o artigo 12.º (Violação de segredo de Estado) da Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

⁶ Por exemplo, no artigo 22.º da Lei de protecção do segredo de Estado, conjugado com o Estatuto dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.) Âmbito das pessoas sujeitas ao dever de sigilo

59. A Comissão quis conhecer o âmbito dos destinatários sujeitos ao dever de sigilo previsto no artigo 15.º da proposta de lei.
60. Segundo a resposta do proponente: *“tendo em conta a natureza e a confidencialidade dos trabalhos desenvolvidos pela CDSE, o dever de sigilo aplica-se a quaisquer pessoas ou entidades que, por qualquer forma, tenham acesso aos referidos documentos e matérias confidenciais, não se limitando às que estão vinculadas pelo dever de sigilo no exercício das suas funções”*.

Trabalhadores da Administração Pública de Macau e outros regimes disciplinares próprios, a aplicação da sanção disciplinar é sempre punida com uma pena de escalão superior à que estava inicialmente disponível para o caso. *Vide* alínea e) do n.º 2 e n.º 7 do artigo 279.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau: “(...) o dever de sigilo consiste em guardar segredo profissional relativamente aos factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinem a ser do domínio público (...)”; o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 5/2006 (Polícia Judiciária), conjugado com o artigo 19.º-A desta Lei remete para o regime disciplinar previsto no ETAPM: “o pessoal da PJ, em todas as acções de prevenção e investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais, está sujeito a segredo, cuja violação tem a cominação prevista no artigo 335.º do Código Penal, não podendo fazer revelações ou declarações públicas relativas a processos ou matérias de índole reservada, salvo as excepções previstas na lei (...)”; os “deveres especiais” previstos no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça) são: “os funcionários de justiça estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores da Administração Pública e aos seguintes deveres especiais: 1) Não prestar declarações relativas a processos nem informações que não integrem actos de serviço; (...)”; o “dever de advertência” previsto no artigo 25.º da Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados) é: “1. Os magistrados não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, excepto para defesa da honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo. 2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Conselho dos Magistrados Judiciais ou do Procurador”; o crime de “violação de segredo” previsto e sancionado pelo artigo 189.º do Código Penal; “violação de segredo de justiça” prevista e sancionada pelo artigo 335.º do Código Penal; o n.º 1 do artigo 14.º previsto na Lei n.º 5/2006 (Polícia Judiciária), conjugado com a “violação de segredo de justiça” prevista e sancionada pelo artigo 335.º do Código Penal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(XII) Sobre o regime especial de despesas

1.) Despesas e fiscalização

61. Prevê-se, no n.º 3 do artigo 16.º da proposta de lei, que as despesas pagas, quando necessárias, nos termos desta disposição, por motivos de defesa da segurança do Estado, são realizadas “*independentemente de qualquer formalidade*”. Quanto à ponderação política desta norma da proposta de lei e ao respectivo regime de fiscalização, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos.
62. Segundo o proponente, “*quanto às despesas reais necessárias para a defesa da segurança do Estado, a proposta de lei prevê que o Chefe do Executivo pode autorizá-las, sem qualquer formalidade, ou delegar o poder ao secretário-geral autorizando a sua realização, sem qualquer formalidade. No entanto, a proposta de lei estabelece um mecanismo de fiscalização e auditoria interna das despesas com a defesa da segurança do Estado, e o n.º 4 do artigo 16.º estipula que o secretário-geral da CDSE tem de apresentar, no final de cada ano, um registo das despesas ao Chefe do Executivo. Este mecanismo de controlo interno, exercido pelo dirigente máximo da RAEM, é forte e adequado. Além disso, o novo artigo 72.º-A na Lei de Enquadramento Orçamental, aditado através do artigo 21.º da proposta de lei, prevê expressamente que o Governo da RAEM apresenta, anualmente, um relatório à Assembleia Legislativa, para efeitos do seu conhecimento. Ouvidas as opiniões da Direcção dos Serviços de Finanças, considerou-se que a CDSE já tomou em consideração a fiscalização interna e externa do funcionamento das respectivas despesas. Por fim, é de referir que esta disposição financeira da CDSE foi elaborada de acordo com as necessidades objectivas e reais do desenvolvimento dos trabalhos relativos à defesa da segurança do Estado, e estes procedimentos foram elaborados tendo como referência o tratamento financeiro eficaz das organizações de segurança do Estado das regiões vizinhas, sendo um regime financeiro obrigatório, necessário e adequado para Macau cumprir os trabalhos de segurança do Estado.*”.
63. Segundo a conclusão do proponente, “*ao atribuir aos serviços de segurança do Estado um espaço de funcionamento flexível e confidencial, o Governo da RAEM mantém o poder de tutela do Chefe do Executivo, bem como a responsabilidade de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apresentar relatórios à Assembleia Legislativa. Isto tem a ver com o carácter confidencial e flexível dos trabalhos de segurança do Estado, e as respectivas despesas não são idênticas às dos serviços em geral. Espera-se que, entre as necessidades especiais dos trabalhos de segurança do Estado e os princípios de administração de acordo com a lei, se procure uma proposta de sistema razoável e equilibrado.”.

64. A Comissão manifestou a sua compreensão e concordância em relação aos esclarecimentos prestados pelo proponente e às sugestões da proposta de lei.

2.) “Atribuição de verbas específicas” e exclusão da aplicação da Lei de enquadramento orçamental

65. Sugere-se, no n.º 1 do artigo 16.º da proposta de lei, que: *“Mediante autorização do Chefe do Executivo, podem ser atribuídas, da receita ordinária da RAEM, verbas específicas para suportar as despesas com a defesa da segurança do Estado.”.* Ao mesmo tempo, o artigo 21.º da proposta de lei sugere o aditamento do artigo 72.º-A à Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental). Na versão inicial previa-se que as despesas referidas no artigo 16.º da proposta de lei não estavam sujeitas à Lei de enquadramento orçamental, *“tendo o Governo de apresentar anualmente à Assembleia Legislativa o relatório relativo ao controlo e gestão das respectivas despesas.”.*

66. A Comissão esteve atenta ao funcionamento concreto do procedimento de realização de despesas, de acordo com as disposições acima referidas, e ao significado exacto da expressão *“podem ser atribuídas, da receita ordinária da RAEM, verbas específicas”*, solicitando ao proponente que esclarecesse isto.

67. Segundo o proponente, *“tendo em conta a especificidade e a confidencialidade das tarefas de defesa da segurança do Estado, estando a presente proposta de lei aprovada e em vigência, o Governo da RAEM poderá, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da proposta de lei, proceder à retirada de uma verba específica do orçamento central da despesa total do orçamento ordinário integrado da RAEM, para suportar as despesas financeiras com o funcionamento da CDSE e do Secretariado desta, bem como todas as despesas efectuadas no desenvolvimento dos trabalhos de defesa da segurança do Estado, incluindo as despesas discriminadas no*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 2 do artigo 16.º da proposta de lei, e esta verba específica é controlada pelo Secretariado da CDSE. Tendo em conta a necessidade, a especificidade e a confidencialidade dos trabalhos de defesa da segurança do Estado, o artigo 21.º da proposta de lei consagra expressamente, no aditamento do artigo 72.º-A à Lei de enquadramento orçamental, que as verbas específicas não são abrangidas no âmbito de aplicação da Lei de enquadramento orçamental, e as respectivas despesas são liquidadas e pagas pelo Secretariado da CDSE. As disposições não aplicadas da Lei de enquadramento orçamental abrangem, nomeadamente (mas não se limitam a), a elaboração orçamental, a execução orçamental, a alteração orçamental, as contas finais e os relatórios sobre a execução orçamental, entre outros procedimentos orçamentais das finanças públicas. O montante total das verbas específicas dotadas do orçamento central para a CDSE será inscrito nas despesas orçamentais da RAEM, sendo parte integrante do orçamento global das finanças públicas da RAEM e encontrando-se reflectido no orçamento e nas contas da RAEM”.

68. O proponente prestou esclarecimentos específicos: “*tendo em conta a natureza e a especificidade do Secretariado da CDSE, na futura operação concreta, será evitado que se reflecta indirectamente no número do pessoal envolvido ou noutras situações de confidencialidade, através do orçamento anual ou dos respectivos dados complementares.*”.
69. O proponente complementou que, “*em termos jurídicos, quando algo não está sujeito à Lei de enquadramento orçamental, não está sujeito também aos diplomas complementares da Lei de enquadramento orçamental, incluindo o Regulamento Administrativo n.º 2/2018 — Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental, por isso, o uso das referidas verbas específicas não está incluído no âmbito de aplicação da Lei de enquadramento orçamental.*”.
70. O proponente salientou que, “*nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da proposta de lei, o Secretariado da CDSE é um serviço com autonomia administrativa, cabendo-lhe a liquidação e o pagamento das despesas próprias.*”.

(XIII) Disposição especial sobre o regime de pessoal

71. O artigo 17.º da proposta de lei sugere que os trabalhadores do Secretariado da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

CDSE sejam contratados nos termos do regime geral da função pública, sendo, porém, dispensada a publicação de nomeação, exoneração e concurso desses trabalhadores.

72. Segundo os esclarecimentos do proponente sobre esta disposição, tendo em conta a natureza reservada e a especialidade do trabalho da segurança nacional, a proposta de lei também permite a aplicação de medidas de confidencialidade sobre as despesas e os dados pessoais da CDSE, por exemplo, as despesas não necessitam de passar por formalidades gerais e a identidade do pessoal não é divulgada. Este tipo de disposição já tem precedentes em Macau. No actual ordenamento jurídico já existem regimes semelhantes, por exemplo, a Lei n.º 12/2000 (Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau) e a Lei n.º 5/2006 (Polícia Judiciária) também têm disposições semelhantes.

(XIV) Regime de autorização especial concedida ao mandatário judicial

73. O artigo 20.º da proposta de lei propõe o aditamento do artigo 67.º-A à Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), prevendo que, “[e]m qualquer processo judicial, se a autoridade judiciária competente tiver fundadas razões para crer que existe a necessidade de proteger os interesses da segurança do Estado, o mandatário judicial deve obter a autorização especial do juiz competente antes de intervir ou continuar a intervir no processo”.
74. O proponente prestou esclarecimentos sobre a ponderação política da referida norma sugerida: *“a proposta de lei propõe a revisão da Lei de bases da organização judiciária, para aditar um novo artigo que estipula que, nos processos relativos aos interesses da segurança do Estado, o mandatário judicial só pode intervir nos respectivos processos quando obtenha a autorização especial do juiz competente. Este, antes de tomar a decisão de autorização, deve obter o parecer da CDSE da RAEM, parecer este que é vinculativo para o juiz. Este regime foi concebido para salvaguardar a barreira de defesa da segurança nacional, evitando que os actos dos mandatários judiciais conduzam à fuga de segredos de Estado ou prejudiquem os interesses da segurança do Estado. Este tipo de mecanismo já tem pre-*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cedentes em Macau. Por exemplo, tanto a Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa como a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo prevêem que, no tratamento das matérias sujeitas a apreciação, a decisão é tomada com base no parecer vinculativo emitido pela CDSE e não pode ser objecto de reclamação ou recurso contencioso. Este tipo de disposição já providenciou os limites e a vinculação da decisão da CDSE para a Comissão de Assuntos Eleitorais. É de salientar que este regime não priva o direito de defesa do interessado, nem retira a qualificação profissional do advogado ou do mandatário judicial. O seu objectivo é apenas o de realizar a verificação necessária da qualificação dos mandatários judiciais participantes nos processos relacionados com a segurança nacional, a fim de garantir que os interesses do Estado não sejam ameaçados por riscos potenciais.”.

75. Segundo os esclarecimentos do proponente, “esta disposição visa, essencialmente, criar uma ‘firewall’ para a segurança nacional, de modo a garantir que a base da segurança nacional não seja prejudicada nos procedimentos judiciais.”. Referiu, ainda, o proponente que: “Além disso, no actual regime, nem todos os magistrados podem julgar casos de segurança nacional, existindo já um regime de designação de juizes. A presente disposição do mandatário judicial é semelhante aos mecanismos existentes, com o objectivo de aperfeiçoar todo o processo judicial relacionado com a segurança nacional.”.

76. Em resposta às questões levantadas pela Comissão, o proponente prestou os seguintes três esclarecimentos sobre a disposição deste artigo:

“1) Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 67.º-A, o mandatário judicial deve apresentar o requerimento de autorização especial, acompanhado das informações relativas aos membros do agregado familiar. Quanto a esta matéria, no futuro, a CDSE dará orientações sobre o âmbito ou a definição sobre os membros do agregado familiar.

2) O processo “com carácter urgente”, previsto na alínea 1) do n.º 8 do artigo 67.º-A, refere-se a situações previstas, nomeadamente, nos artigos 237.º a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

241.º, n.º 1 do 128.^{º7} e alínea a) do n.º 1 do artigo 53.^{º8} do Código de Processo Penal, em que é obrigatório o arguido detido dispor de assistência de um defensor, bem como às situações em que não é possível obter, em tempo oportuno, o parecer de verificação da CDSE.

3) O n.º 9 do mesmo artigo 67.º-A consagra precisamente o mecanismo de nomeação ou designação de mandatário judicial, nos termos da lei, para o processo judicial em que o mandatário judicial não tenha obtido a autorização especial ou que a pessoa em causa não tenha encontrado um mandatário judicial com autorização especial.”.

III - Apreciação na especialidade

77. Para além da análise das matérias acima referidas e da troca de opiniões com o proponente, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação da adequação das soluções concretas ao espírito legislativo e aos princípios subjacentes à proposta de lei, com vista ao seu aperfeiçoamento técnico-jurídico.

78. Quanto às questões analisadas pela Comissão e às alterações introduzidas no articulado⁹, é de referir, em especial, o seguinte:

Artigo 3.º — Atribuições e competências

79. Na versão inicial do n.º 4 deste artigo, o âmbito do objecto de não impugnação ou acção judicial abrange ainda as decisões tomadas pela autoridade competente com

⁷ Artigo 128.º (Primeiro interrogatório judicial de arguido detido) “1. O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de 48 horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam”.

⁸ Artigo 53.º (Obrigatoriedade de assistência) “1. É obrigatória a assistência do defensor: a) No primeiro interrogatório judicial de arguido detido; (...).”.

⁹ Vide Anexo — Mapa comparativo entre a 1.ª e a 2.ª versão enviada à AL (pelo proponente).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fundamento exclusivo nos pareceres da CDSE acima referidos.

80. Segundo a Comissão, o segmento de norma previsto na versão inicial, “*bem como as decisões tomadas pela autoridade competente com fundamento exclusivo nos pareceres referidos no número anterior*”, não podia ser objecto de reclamação nem de recurso contencioso, sendo o seu âmbito demasiado amplo. De facto, no regime jurídico vigente, por exemplo, na Lei n.º 3/2004 (Lei eleitoral para o Chefe do Executivo) e na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau aprovada pela Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), prevêem-se, nas próprias leis avulsas, que as decisões tomadas com base nos pareceres vinculativos sobre a verificação do assunto em causa, emitidos pela CDSE, não podem ser objecto de reclamação nem de recurso contencioso.
81. Assim, a Comissão sugeriu que se mantivesse esta prática de, através de legislação específica, se determinar quais as decisões tomadas com base nos pareceres da CDSE que não podem ser objecto de recurso administrativo nem contencioso.
82. O proponente concordou com a opinião da Comissão e procedeu à alteração do n.º 4 do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei. Foram eliminados, na versão alternativa da proposta de lei, os segmentos “*bem como as decisões tomadas pela autoridade competente com fundamento exclusivo nos pareceres referidos no número anterior*” e “*salvo disposição legal em contrário*” da versão inicial.
83. A alteração ao n.º 5 deste artigo, na versão alternativa da proposta de lei, implicou a melhoria da redacção da versão em português, tendo sido alterada a expressão “*a estes*” para “*àqueles*”, a fim de indicar os trabalhos da CDSE sem qualquer ambiguidade.

Artigo 4.º — Composição

84. Na versão alternativa da proposta de lei, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em língua portuguesa deste artigo, alterando-se o termo “*vogais*” para “*membros*”, a fim de exprimir que o presidente é também um dos membros da CDSE.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 5.º — Presidente

85. O n.º 2 deste artigo foi alterado na versão alternativa da proposta de lei, passando a incluir a regulamentação das “ausências” do presidente da CDSE.

Artigo 6.º — Serviço de execução e apoio

86. As alterações introduzidas a este artigo na versão alternativa da proposta de lei prendem-se apenas com a melhoria da redacção da versão em português.

Artigo 7.º — Assessor para os assuntos de segurança nacional

87. As alterações introduzidas a este artigo na versão alternativa da proposta de lei prendem-se apenas com a melhoria da redacção da versão em português.

Artigo 8.º — Assessor técnico para os assuntos de segurança nacional

88. As alterações introduzidas neste artigo na versão alternativa prendem-se apenas com a melhoria da redacção da versão em português.

Artigo 9.º — Funcionamento

89. Na versão alternativa da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa dos n.ºs 2 e 5 deste artigo, substituindo-se o termo “vogais” por “membros”, o que reflecte que o presidente é também um dos membros da CDSE e goza do direito de voto. Segundo o proponente, uma vez que a natureza da CDSE é diferente da dos órgãos administrativos em geral, só se pode aplicar, por analogia, o modelo de votação para os órgãos colegiais previsto no Código do Procedimento Administrativo, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate (ou seja, conta como dois votos).

Artigo 10.º — Reuniões

90. Após discussão, como o presidente da CDSE pode tomar a iniciativa de convocar reuniões extraordinárias, manteve-se, na versão em português do n.º 1 deste artigo, o termo “vogais”, reflectindo-se, assim, que a convocação de reuniões extraordinárias, a requerimento escrito de um terço dos seus vogais, não inclui o presidente.

91. Em relação ao n.º 2 deste artigo, para além do aperfeiçoamento da redacção, tendo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

em consideração as opiniões da Comissão, o proponente sugeriu aditar, na versão alternativa da proposta de lei, o disposto “*salvo se, em caso de urgência, for convocada e presidida pelo Chefe do Executivo interino.*”.

Artigo 12.º — Pareceres

92. Na versão alternativa da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 1 deste artigo, substituindo-se o termo “*vogais*” por “*membros*”, o que reflecte que o presidente é também um dos membros da CDSE.

Artigo 13.º — Acta da reunião

93. Na versão alternativa da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, substituindo-se o termo “*vogais*” por “*membros*”, o que reflecte que o presidente é também um dos membros da CDSE.

Artigo 14.º — Colaboração e apoio

94. Após discussão entre a Comissão e o proponente sobre o âmbito de aplicação deste artigo, o proponente aperfeiçoou a redacção dos n.ºs 1 e 2 na versão alternativa da proposta de lei.
95. Primeiro, na versão alternativa da proposta de lei, sugere-se o aditamento do “*Secretariado*” ao sujeito previsto no n.º 1 do artigo 14.º (Colaboração e apoio), clarificando-se que o Secretariado, no desenvolvimento dos seus trabalhos, pode solicitar, nos termos legais, a colaboração de outros serviços ou entidades públicos, os quais lhe prestam todo o apoio necessário.
96. Por outro lado, segundo o proponente, a intenção original do n.º 2 do artigo 14.º é a de prever que as entidades privadas que celebram contratos com a CDSE para o desenvolvimento de actividades, tal como os serviços ou entidades públicos, assumem a responsabilidade de colaboração e de prestação de todo o apoio necessário à CDSE. Tendo em conta que na prática é o Secretariado que estabelece relações contratuais com entidades privadas e não a CDSE, propõe-se, na versão alternativa da proposta de lei, a alteração para “[o] *disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades privadas que desenvolvam actividades em conformidade com o contrato celebrado com o Secretariado*”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

97. Na versão alternativa da proposta de lei, as outras alterações introduzidas no presente artigo prendem-se apenas com o aperfeiçoamento da redacção em língua portuguesa.

Artigo 16.º — Regime especial de despesas

98. Na versão alternativa da proposta de lei, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em língua portuguesa deste artigo.

Artigo 17.º — Regime de pessoal

99. Uma vez que as respectivas formas de contratação já estão previstas na lei geral da função pública, não é necessário repeti-las na proposta de lei, pelo que, na versão alternativa desta, sugere-se a eliminação do segmento de norma “*em regime de destacamento, de contrato administrativo de provimento ou de contrato individual de trabalho*”.
100. Na versão alternativa da proposta de lei, procedeu-se ainda ao aperfeiçoamento da redacção em língua portuguesa deste artigo, incluindo a substituição do termo “*ao*” por “*a*” constante do n.º 4, a fim de corresponder à intenção legislativa de terceiros não especificados.

Artigo 18.º — Actualização de referência

101. Na versão alternativa da proposta de lei, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em língua portuguesa deste artigo.

Artigo 19.º — Alteração à Lei n.º 9/1999

102. Este artigo altera os artigos 9.º e 19.º-A da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária).
103. Na versão alternativa da proposta de lei, foram introduzidas alterações no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 9/1999 proposta na versão inicial, aditando a expressão “*e quando tal for confirmado pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau*”.
104. Segundo o proponente, tendo em conta a aplicação em conjugação com o n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, que atribui a competência à CDSE para avaliar se os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assuntos são referentes aos interesses da segurança do Estado e proferir decisões, propõe-se que, no processo judicial em que o juiz considere que a publicidade de certos actos processuais pode causar prejuízos aos interesses da segurança do Estado, esta decisão só pode ser tomada pelo juiz após confirmação da CDSE.

Artigo 20.º — Aditamento à Lei n.º 9/1999

105. Este artigo prevê o aditamento do artigo 67.º-A ao Capítulo IV da Lei n.º 9/1999, regulando a autorização especial concedida ao mandatário judicial para intervenção em acto processual.

106. Na versão alternativa da proposta de lei, a alteração ao n.º 1 do artigo 67.º-A prende-se, principalmente, com a substituição da expressão “[n]o processo judicial de qualquer natureza” por “[e]m qualquer processo judicial”, bem como na substituição da palavra “intervenção” por “de intervir ou continuar a intervir”.

107. Na versão alternativa da proposta de lei foi aditado um n.º 2 ao artigo 67.º-A, prevendo-se que “[p]ara efeitos do disposto no número anterior, o juiz competente deve comunicar as informações da respectiva causa à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau para esta decidir sobre a existência da necessidade de proteger os interesses da segurança do Estado”.

108. Segundo a explicação do proponente, tendo em conta a aplicação do referido artigo em conjugação com o n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, que atribui a competência à CDSE para avaliar se os assuntos são referentes aos interesses da segurança do Estado e proferir decisões, sugere-se que cabe à CDSE decidir sobre a existência da necessidade de protecção dos interesses da segurança do Estado no âmbito dos processos judiciais.

109. Tendo em conta a referida alteração, para além da renumeração do n.º 2 da versão inicial deste artigo para n.º 3, na versão alternativa da proposta de lei, esta norma passou a ter a seguinte redacção: “Se a decisão referida no número anterior considerar que existe a necessidade de proteger os interesses da segurança do Estado, o juiz competente deve notificar os intervenientes processuais para que o mandatário judicial apresente ao juiz competente o requerimento de autorização



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

especial para a intervenção ou a continuação de intervenção no processo judicial, acompanhado da procuração forense, do comprovativo da qualidade de mandatário do requerente, das informações relativas aos membros do agregado familiar, nacionalidade e ligação com os organismos ou indivíduos no exterior e de outras”.

110. Na versão alternativa da proposta de lei, as alterações introduzidas ao n.º 4 do artigo 67.º-A da versão inicial, ou seja, agora renumerado como n.º 5, incidiram apenas no aperfeiçoamento da redacção em língua chinesa.
111. Na versão alternativa da proposta de lei, alterou-se o n.º 5 do artigo 67.º-A da versão inicial, ou seja, agora renumerado como n.º 6, substituindo-se a expressão “*recurso contencioso*” por “*recurso*”, evitando-se assim a interpretação dúbia de que a disposição em causa se aplicaria exclusivamente a recursos contenciosos no âmbito do processo administrativo contencioso.
112. Tendo em conta o disposto nos novos n.ºs 1 a 3 do artigo 67.º-A, na versão alternativa da proposta de lei foram introduzidos ajustamentos no n.º 7 deste artigo, correspondente ao n.º 6 da versão inicial, com vista a articular-se com a aplicação das respectivas disposições.
113. Na versão alternativa da proposta de lei, procedeu-se ainda a um ajustamento técnico da numeração da remissão feita no n.º 9 do artigo 67.º-A, correspondente ao n.º 8 da versão inicial.

Artigo 21.º — Aditamento à Lei n.º 15/2017

114. Este artigo prevê o aditamento de um artigo à Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental).
115. Ouvidas as opiniões da Direcção dos Serviços de Finanças, o proponente sugeriu que, na versão alternativa da proposta de lei, este artigo aditado fosse colocado no artigo 72.º-A da Lei de enquadramento orçamental.
116. Para tornar mais claro que o objectivo da apresentação do referido relatório é apenas para conhecimento da Assembleia Legislativa e não para apreciação, propõe-se que seja aditada ao referido artigo 72.º-A, na versão alternativa da proposta de lei, a expressão “*para efeitos de conhecimento*”. Quanto à divulgação, ou não, do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relatório por parte da Assembleia Legislativa, trata-se de uma questão de operação em concreto, e o proponente entende não ser necessária a sua regulação na proposta de lei. Após discussão, a Comissão e o proponente chegaram ao consenso de que, tendo em conta que o relatório apresentado à Assembleia Legislativa já não contém matéria confidencial, a Assembleia Legislativa pode divulgar o relatório da forma que considerar adequada.

Artigo 22.º — Revogação

117. O proponente entende que é adequada a revogação simultânea do Regulamento Administrativo n.º 47/2021 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 22/2018 – Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau), pelo que foi aditada uma norma correspondente na versão alternativa da proposta de lei.

IV – Conclusão

118. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 13 de Março de Março de 2026

A Comissão,

Leong Sun Lok
(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

梁鴻細

Leong Hong Sai
(Secretário)

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Ma Chi Seng

Jau Teng Pao

Kou Kam Fai



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Leong Pou U

Loi I Weng

Chan Lai Kei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexo

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL
(pelo proponente)

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 1.º Objecto A presente lei visa estabelecer o regime fundamental relativo às atribuições, composição e funcionamento da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por CDSE.	Artigo 1.º Objecto A presente lei visa estabelecer o regime fundamental relativo às atribuições, composição e funcionamento da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por CDSE.
Artigo 2.º Natureza A CDSE é o órgão responsável pelos assuntos relativos à defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, assumindo a responsabilidade principal da defesa da segurança do Estado e estando sujeita à supervisão e responsabilização perante o Governo Popular Central.	Artigo 2.º Natureza A CDSE é o órgão responsável pelos assuntos relativos à defesa da segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, assumindo a responsabilidade principal da defesa da segurança do Estado e estando sujeita à supervisão e responsabilização perante o Governo Popular Central.
Artigo 3.º Atribuições e competências 1. São atribuições da CDSE: 1) Estudar sobre a implementação das decisões e da programação do Governo Popular Central relativas à defesa da segurança do Estado por parte da RAEM; 2) Proceder à análise, estudo e avaliação da conjuntura da RAEM no	Artigo 3.º Atribuições e competências 1. São atribuições da CDSE: 1) Estudar sobre a implementação das decisões e da programação do Governo Popular Central relativas à defesa da segurança do Estado pela RAEM; 2) Proceder à análise, estudo e avaliação da conjuntura da RAEM no

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
âmbito da defesa da segurança do Estado, planear os respectivos trabalhos e definir as políticas da RAEM para a defesa da segurança do Estado; 3) Promover a construção do regime jurídico da RAEM relacionado com a defesa da segurança do Estado e dos respectivos mecanismos de execução; 4) Coordenar os trabalhos prioritários e as acções relevantes no âmbito da defesa da segurança do Estado por parte da RAEM; 5) Organizar, coordenar, promover e implementar os trabalhos de verificação relativos à segurança do Estado; 6) Concluir os trabalhos relativos à segurança do Estado que lhe sejam cometidos pelo Governo Popular Central; 7) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam conferidas. 2. À CDSE compete avaliar se determinados assuntos são dos interesses da segurança do Estado e proferir decisões com força executória. 3. À CDSE compete emitir parecer vinculativo para os serviços ou entidades públicos em causa, relativamente a qualquer uma das seguintes situações: 1) A prossecução das atribuições referidas no n.º 1; 2) O desenvolvimento das actividades referidas nas alíneas 2) e 3) do	âmbito da defesa da segurança do Estado, planear os respectivos trabalhos e definir as políticas da RAEM para a defesa da segurança do Estado; 3) Promover a construção do regime jurídico da RAEM relacionado com a defesa da segurança do Estado e dos respectivos mecanismos de execução; 4) Coordenar os trabalhos prioritários e as acções relevantes no âmbito da defesa da segurança do Estado pela RAEM; 5) Organizar, coordenar, promover e implementar os trabalhos de verificação relativos à segurança do Estado; 6) Concluir os trabalhos relativos à segurança do Estado que lhe sejam cometidos pelo Governo Popular Central; 7) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam conferidas. 2. À CDSE compete avaliar se determinados assuntos são do interesse da segurança do Estado e proferir decisões com força executória. 3. À CDSE compete emitir parecer vinculativo para os serviços ou entidades públicos em causa, relativamente a qualquer uma das seguintes situações: 1) A prossecução das atribuições referidas no n.º 1; 2) O desenvolvimento das actividades referidas nas alíneas 2) e 3) do

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 2/2009; 3) As matérias referidas no n.º 2 do artigo 15.º-A, no n.º 2 do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 3/2004 (Lei eleitoral para o Chefe do Executivo); 4) As matérias referidas no n.º 2 do artigo 33.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada pela Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau); 5) Outras matérias previstas na lei. 4. As decisões referidas no n.º 2, os pareceres referidos no número anterior, bem como as decisões tomadas pela autoridade competente com fundamento exclusivo nos pareceres referidos no número anterior, não são objecto de qualquer impugnação ou acção judicial, salvo disposição legal em contrário. 5. Os trabalhos da CDSE são livres de qualquer interferência de outras entidades ou indivíduos da RAEM, não sendo públicas as informações a estes respeitantes.	n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 2/2009; 3) As matérias referidas no n.º 2 do artigo 15.º-A, no n.º 2 do artigo 22.º e no n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 3/2004 (Lei eleitoral para o Chefe do Executivo); 4) As matérias referidas no n.º 2 do artigo 33.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada pela Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau); 5) Outras matérias previstas na lei. 4. As decisões referidas no n.º 2 e os pareceres referidos no número anterior não são objecto de qualquer impugnação ou acção judicial. 5. Os trabalhos da CDSE são livres de qualquer interferência de outras entidades ou indivíduos da RAEM, não sendo públicas as informações àqueles respeitantes.
Artigo 4.º Composição A CDSE é composta pelos seguintes vogais:	Artigo 4.º Composição A CDSE é composta pelos seguintes membros:

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
1) O Chefe do Executivo, que preside; 2) Os Secretários do Governo; 3) O Comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários; 4) O Director-geral dos Serviços de Alfândega; 5) O chefe do Gabinete do Chefe do Executivo; 6) O chefe do Gabinete do Secretário para a Segurança; 7) O director da Polícia Judiciária; 8) O comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública; 9) O director da Inspeção e Coordenação de Jogos; 10) O director dos Serviços de Assuntos de Justiça; 11) O presidente do Instituto Cultural; 12) O director dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude.	1) O Chefe do Executivo, que preside; 2) Os Secretários do Governo; 3) O Comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários; 4) O Director-geral dos Serviços de Alfândega; 5) O chefe do Gabinete do Chefe do Executivo; 6) O chefe do Gabinete do Secretário para a Segurança; 7) O director da Polícia Judiciária; 8) O comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública; 9) O director da Inspeção e Coordenação de Jogos; 10) O director dos Serviços de Assuntos de Justiça; 11) O presidente do Instituto Cultural; 12) O director dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude.
Artigo 5.º Presidente 1. Ao presidente da CDSE compete: 1) Representar a CDSE; 2) Convocar e presidir às reuniões da CDSE; 3) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem conferidas.	Artigo 5.º Presidente 1. Ao presidente da CDSE compete: 1) Representar a CDSE; 2) Convocar e presidir às reuniões da CDSE; 3) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas.

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
2. Nos seus impedimentos, o presidente da CDSE é substituído pelo secretário-geral referido no n.º 2 do artigo seguinte.	2. Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente da CDSE é substituído pelo secretário-geral referido no n.º 2 do artigo seguinte.
Artigo 6.º Serviço de execução e apoio 1. É criado, junto da CDSE, o secretariado da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por secretariado, como serviço permanente de execução e apoio da CDSE, que responde perante o presidente da CDSE. 2. O secretariado é dirigido por um secretário-geral, sendo este, por inerência, o Secretário para a Segurança. 3. O secretariado funciona na directa dependência do Chefe do Executivo na estrutura administrativa, sendo dotado de autonomia administrativa e tendo a sua organização e funcionamento regulados por regulamento administrativo complementar.	Artigo 6.º Serviço de execução e apoio 1. É criado, junto da CDSE, o Secretariado da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Secretariado, como serviço permanente de execução e apoio da CDSE, que responde perante o presidente da CDSE. 2. O Secretariado é dirigido por um secretário-geral, sendo este, por inerência, o Secretário para a Segurança. 3. O Secretariado funciona, na estrutura administrativa, na dependência directa do Chefe do Executivo, sendo dotado de autonomia administrativa e tendo a sua organização e funcionamento regulados por regulamento administrativo complementar.
Artigo 7.º Assessor para os assuntos de segurança nacional 1. O Governo Popular Central cria, junto da CDSE, lugar de assessor para os assuntos de segurança nacional, a quem cabe a supervisão, orientação, coordenação e apoio à RAEM no desenvolvimento dos trabalhos de defesa da segurança do Estado, prosseguindo, designadamente, as seguintes	Artigo 7.º Assessor para os assuntos de segurança nacional 1. O Governo Popular Central cria, junto da CDSE, lugares de assessor para os assuntos de segurança nacional, a quem cabe a supervisão, orientação, coordenação e apoio à RAEM no desenvolvimento dos trabalhos de defesa da segurança do Estado, prosseguindo,

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
atribuições: 1) Transmitir as decisões e programação do Governo Popular Central relativas aos trabalhos de segurança do Estado; 2) Supervisionar a implementação, pela RAEM, das decisões e programação do Governo Popular Central relativas aos trabalhos de segurança do Estado e o cumprimento da responsabilidade constitucional de defesa da segurança do Estado, bem como ouvir as comunicações sobre o andamento da implementação das respectivas decisões e programação por parte da RAEM; 3) Orientar a RAEM no reforço dos trabalhos de pedido de instruções e dos trabalhos de informação relativos à segurança do Estado, bem como emitir pareceres orientadores sobre políticas importantes, produção de legislação relevante e assuntos de grande relevância no âmbito da defesa da segurança do Estado; 4) Estudar, promover e instar à resolução de problemas notáveis relacionados com a defesa da segurança do Estado por parte da RAEM, bem como coordenar o apoio dos serviços competentes do Governo Popular Central à RAEM na defesa da segurança do Estado; 5) Apoiar a RAEM no tratamento de assuntos relativos à defesa da segurança do Estado e pronunciar-se oportunamente junto da CDSE;	designadamente, as seguintes atribuições: 1) Transmitir as decisões e a programação do Governo Popular Central relativas aos trabalhos de segurança do Estado; 2) Supervisionar a implementação, pela RAEM, das decisões e da programação do Governo Popular Central relativas aos trabalhos de segurança do Estado e o cumprimento da responsabilidade constitucional de defesa da segurança do Estado, bem como ouvir as comunicações sobre o andamento da implementação das respectivas decisões e da programação pela RAEM; 3) Orientar a RAEM no reforço dos trabalhos de pedido de instruções e dos trabalhos de informação relativos à segurança do Estado, bem como emitir pareceres orientadores sobre políticas importantes, produção de legislação relevante e assuntos de grande relevância no âmbito da defesa da segurança do Estado; 4) Estudar, promover e instar à resolução de problemas notórios enfrentados no âmbito dos trabalhos de defesa da segurança do Estado pela RAEM, bem como coordenar o apoio dos serviços competentes do Governo Popular Central à RAEM na defesa da segurança do Estado; 5) Apoiar a RAEM no tratamento de assuntos relativos à defesa da segurança do Estado e pronunciar-se oportunamente junto da CDSE;

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
6) Promover a implementação dos demais trabalhos determinados pelo Governo Popular Central relativos à defesa da segurança do Estado por parte da RAEM. 2. O assessor para os assuntos de segurança nacional participa nas reuniões da CDSE.	6) Promover a implementação dos demais trabalhos determinados pelo Governo Popular Central relativos à defesa da segurança do Estado pela RAEM. 2. Os assessores para os assuntos de segurança nacional participam nas reuniões da CDSE.
Artigo 8.º Assessor técnico para os assuntos de segurança nacional 1. O Governo Popular Central cria, junto da CDSE, lugar de assessor técnico para os assuntos de segurança nacional, cabendo-lhe prestar apoio ao assessor para os assuntos de segurança nacional no desenvolvimento dos respectivos trabalhos, prosseguindo, designadamente, as seguintes atribuições: 1) Transmitir ao secretariado as decisões e programação, bem como as orientações e solicitações do Governo Popular Central no âmbito dos trabalhos relativos à segurança do Estado; 2) Pronunciar-se sobre os assuntos relacionados com a prossecução das atribuições do secretariado; 3) Participar na análise, estudo e avaliação da conjuntura da RAEM no âmbito da defesa da segurança do Estado, bem como emitir sugestões ao assessor para os assuntos de segurança nacional e à CDSE sobre políticas	Artigo 8.º Assessor técnico para os assuntos de segurança nacional 1. O Governo Popular Central cria, junto da CDSE, lugares de assessor técnico para os assuntos de segurança nacional, a quem cabe prestar apoio aos assessores para os assuntos de segurança nacional no desenvolvimento dos respectivos trabalhos, prosseguindo, designadamente, as seguintes atribuições: 1) Transmitir ao Secretariado as decisões e programação, bem como as orientações e solicitações do Governo Popular Central no âmbito dos trabalhos relativos à segurança do Estado; 2) Pronunciar-se sobre os assuntos relacionados com a prossecução das atribuições do Secretariado; 3) Participar na análise, estudo e avaliação da conjuntura da RAEM no âmbito da defesa da segurança do Estado, bem como emitir sugestões aos assessores para os assuntos de segurança nacional e à CDSE sobre

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
importantes, produção de legislação relevante e assuntos de grande relevância no âmbito da defesa da segurança do Estado; 4) Implementar os demais trabalhos que lhe sejam cometidos pelo Governo Popular Central e pelo assessor para os assuntos de segurança nacional. 2. O assessor técnico para os assuntos de segurança nacional participa nas reuniões realizadas pelo secretariado.	políticas importantes, produção de legislação relevante e assuntos de grande relevância no âmbito da defesa da segurança do Estado; 4) Implementar os demais trabalhos que lhes sejam cometidos pelo Governo Popular Central e pelos assessores para os assuntos de segurança nacional. 2. Os assessores técnicos para os assuntos de segurança nacional participam nas reuniões realizadas pelo Secretariado.
Artigo 9.º Funcionamento 1. A CDSE funciona em reuniões. 2. A CDSE só pode funcionar estando presentes, pelo menos, dois terços dos seus vogais. 3. Em casos de excepcional urgência, o presidente pode determinar o funcionamento da CDSE sem o quórum referido no número anterior. 4. Sempre que julgue necessário, o presidente pode convidar a participar em reuniões da CDSE, sem direito a voto, representantes dos serviços públicos e de outras entidades. 5. As deliberações são tomadas por maioria dos vogais presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.	Artigo 9.º Funcionamento 1. A CDSE funciona em reuniões. 2. A CDSE só pode funcionar estando presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros. 3. Em caso de excepcional urgência, o presidente pode determinar o funcionamento da CDSE sem o quórum referido no número anterior. 4. Sempre que julgue necessário, o presidente pode convidar a participar em reuniões da CDSE, sem direito a voto, representantes dos serviços públicos e de outras entidades. 5. As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 10.º Reuniões 1. A CDSE reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez semestralmente e extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento escrito de um terço dos seus vogais. 2. A reunião não pode ter lugar sem a presença do presidente ou, ocorrendo o impedimento deste, sem a presença do secretário-geral.	Artigo 10.º Reuniões 1. A CDSE reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento escrito de um terço dos seus vogais. 2. Na ausência ou impedimento do presidente, e estando também ausente o secretário-geral, a reunião não pode ter lugar, salvo se, em caso de urgência, for convocada e presidida pelo Chefe do Executivo interino.
Artigo 11.º Convocação 1. Salvo casos de excepcional urgência, as reuniões da CDSE devem ser convocadas com a antecedência mínima de três dias. 2. Salvo casos de excepcional urgência, em que são admitidas todas as formas possíveis de comunicação, a convocação é efectuada através de carta, constando da convocatória o local, o dia e a hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.	Artigo 11.º Convocação 1. Salvo casos de excepcional urgência, as reuniões da CDSE devem ser convocadas com a antecedência mínima de três dias. 2. Salvo casos de excepcional urgência, em que são admitidas todas as formas possíveis de comunicação, a convocação é efectuada através de carta, constando da convocatória o local, o dia e a hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.
Artigo 12.º Pareceres 1. Consoante as finalidades ou os resultados da reunião, o secretariado emite aos vogais pareceres que possam contribuir para a tomada de	Artigo 12.º Pareceres 1. Consoante as finalidades ou os resultados da reunião, o Secretariado emite aos membros pareceres que possam contribuir para a tomada de

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
decisão sobre determinados assuntos ou para a implementação e execução da programação. 2. Os pareceres assumem a forma escrita quando o presidente o entender necessário.	decisão sobre determinados assuntos ou para a implementação e execução da programação. 2. Os pareceres assumem a forma escrita quando o presidente entender necessário.
Artigo 13.º Acta da reunião 1. De cada reunião da CDSE é lavrada uma acta, que deve conter um resumo de tudo o que tiver ocorrido nessa reunião, reproduzindo tanto quanto possível as opiniões de cada um dos vogais sobre os pontos da ordem de trabalhos, bem como o sentido do respectivo voto, se tiver havido lugar a votação. 2. As actas são postas à votação e aprovação de todos os vogais presentes no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente ou pelo secretário-geral por ele autorizado.	Artigo 13.º Acta da reunião 1. De cada reunião da CDSE é lavrada uma acta, que deve conter um resumo de tudo o que tiver ocorrido nessa reunião, reproduzindo tanto quanto possível as opiniões de cada um dos membros sobre os pontos da ordem de trabalhos, bem como o sentido do respectivo voto, se tiver havido lugar a votação. 2. As actas são postas à votação e aprovação de todos os membros presentes no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente ou pelo secretário-geral por ele autorizado.
Artigo 14.º Cooperação e colaboração 1. A CDSE pode, no desenvolvimento dos seus trabalhos, solicitar nos termos legais, a colaboração de outros serviços ou entidades públicos, os quais lhe prestam todo o apoio necessário.	Artigo 14.º Colaboração e apoio 1. A CDSE e o Secretariado podem, no desenvolvimento dos seus trabalhos, solicitar, nos termos legais, a colaboração de outros serviços ou entidades públicos, os quais lhes prestam todo o apoio necessário.

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades privadas que desenvolvam actividades em conformidade com o contrato celebrado com a CDSE. 3. O presidente pode determinar que o secretário-geral desenvolva com a entidade indicada a cooperação necessária à execução da presente lei.	2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades privadas que desenvolvam actividades em conformidade com o contrato celebrado com o Secretariado. 3. O presidente pode determinar que o secretário-geral desenvolva com a entidade indicada a colaboração necessária à execução da presente lei.
Artigo 15.º Sigilo 1. Os temas, conteúdos, actas e documentos de apoio relacionados com as reuniões da CDSE, bem como as matérias cujo acesso tenha decorrido da prossecução de atribuições e sob dever de sigilo, têm a natureza confidencial. 2. A desclassificação da confidencialidade apenas pode ser operada pelo presidente. 3. As decisões, pareceres, directivas e orientações não podem ser publicados, salvo decisão em sentido contrário do presidente. 4. Na falta de preceito em contrário, não pode ainda ser facultado aos interessados da impugnação administrativa ou do recurso contencioso o acesso às matérias sujeitas a sigilo referidas no presente artigo, sem prejuízo das restrições de acesso emergentes de outras disposições legais.	Artigo 15.º Sigilo 1. Os temas, conteúdos, actas e documentos de apoio relacionados com as reuniões da CDSE, bem como as matérias cujo acesso tenha decorrido da prossecução de atribuições e sob o dever de sigilo, têm natureza confidencial. 2. A desclassificação da confidencialidade apenas pode ser operada pelo presidente. 3. As decisões, pareceres, directivas e orientações não podem ser publicados, salvo decisão em sentido contrário do presidente. 4. Na falta de preceito em contrário, também não pode ser facultado aos interessados de impugnação administrativa ou de recurso contencioso o acesso às matérias sujeitas a sigilo referidas no presente artigo, sem prejuízo das restrições de acesso emergentes de outras disposições legais.

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 16.º Regime especial de despesas 1. Mediante autorização do Chefe do Executivo, podem ser retiradas da receita ordinária da RAEM as verbas próprias para suportarem as despesas com a defesa da segurança do Estado. 2. As despesas referidas no número anterior incluem designadamente: 1) Remunerações e subsídios de pessoal; 2) Despesas com a aquisição de bens e serviços; 3) Despesas resultantes de execução dos trabalhos relativos à defesa da segurança do Estado. 3. Quando as necessidades decorrentes da defesa da segurança do Estado o exigirem, pode o Chefe do Executivo, sob proposta do secretário-geral, permitir a realização de despesas independentemente de qualquer formalidade, podendo ainda o secretário-geral aprovar, no âmbito das competências que lhe forem delegadas, a realização de despesas pelo secretariado independentemente de qualquer formalidade. 4. As despesas referidas no número anterior implicam a existência de um registo secreto a cargo do secretário-geral e visado pelo Chefe do Executivo no final de cada ano civil.	Artigo 16.º Regime especial de despesas 1. Mediante autorização do Chefe do Executivo, podem ser atribuídas, da receita ordinária da RAEM, verbas específicas para suportar as despesas com a defesa da segurança do Estado. 2. As despesas referidas no número anterior incluem, designadamente: 1) Remunerações e subsídios do pessoal; 2) Despesas com a aquisição de bens e serviços; 3) Despesas resultantes da execução dos trabalhos relativos à defesa da segurança do Estado. 3. Quando as necessidades decorrentes da defesa da segurança do Estado o exigirem, pode o Chefe do Executivo, sob proposta do secretário-geral, permitir a realização de despesas independentemente de qualquer formalidade, podendo ainda o secretário-geral aprovar, no âmbito das competências que nele forem delegadas, a realização de despesas pelo Secretariado independentemente de qualquer formalidade. 4. As despesas referidas no número anterior implicam a existência de um registo secreto a cargo do secretário-geral e visado pelo Chefe do Executivo no final de cada ano civil.

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 17.º Regime de pessoal 1. O secretariado é integrado pelos trabalhadores que se revelem necessários ao seu funcionamento, os quais podem ser contratados em regime de destacamento, de contrato administrativo de provimento ou de contrato individual de trabalho nos termos do regime geral da função pública e demais legislação aplicável, após autorização do Chefe do Executivo sob proposta do secretário-geral. 2. Tendo em conta as razões de segurança ou as necessidades especiais de exercício de funções, é dispensada a publicação de nomeação e exoneração dos trabalhadores do secretariado, de todos os actos que determinem a alteração da situação jurídico-funcional desses trabalhadores e de admissão e classificação no processo de concurso de acesso. 3. A não publicação prevista no número anterior não prejudica a validade e eficácia dos actos. 4. É proibido aos trabalhadores do secretariado revelar, sem autorização, ao terceiro a sua identidade funcional, cargo ou conteúdo funcional. 5. Os trabalhadores do secretariado são obrigados a guardar sigilo relativamente aos factos de que tenha tido conhecimento no exercício ou	Artigo 17.º Regime de pessoal 1. O Secretariado é integrado pelos trabalhadores que se revelem necessários ao seu funcionamento, os quais podem ser recrutados nos termos do regime geral da função pública e demais legislação aplicável, após autorização do Chefe do Executivo sob proposta do secretário-geral. 2. Tendo em conta as razões de segurança ou as necessidades especiais do exercício de funções, é dispensada a publicação do provimento e da exoneração dos trabalhadores do Secretariado, de todos os actos que determinem a alteração da situação jurídico-funcional desses trabalhadores e da admissão e classificação no procedimento de concurso de acesso. 3. A não publicação prevista no número anterior não prejudica a validade e eficácia dos actos. 4. É proibido aos trabalhadores do Secretariado revelar a terceiro, sem autorização, a sua identidade funcional, cargo ou conteúdo funcional. 5. Os trabalhadores do Secretariado são obrigados a guardar sigilo relativamente aos factos de que tenham tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções. 6. À violação dos deveres previstos nos dois números anteriores aplica-se

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
por causa do exercício das suas funções. 6. À violação dos deveres previstos nos dois números anteriores aplica-se a pena de aposentação compulsiva, de demissão ou de cessação de funções, sem prejuízo das eventuais responsabilidades criminal e civil que ao caso couberem, sendo aplicável correspondentemente, para o efeito, o disposto no artigo 19.º-C da Lei n.º 5/2006 (Policia Judiciária). 7. Aos trabalhadores do secretariado aplicam-se o regime geral dos trabalhadores da Administração Pública e demais diplomas aplicáveis.	a pena de aposentação compulsiva, de demissão ou de cessação de funções, sem prejuízo das eventuais responsabilidades criminal e civil que ao caso couberem, sendo aplicável correspondentemente, para o efeito, o disposto no artigo 19.º-C da Lei n.º 5/2006 (Policia Judiciária). 7. Aos trabalhadores do Secretariado aplicam-se o regime geral dos trabalhadores da Administração Pública e demais diplomas aplicáveis.
Artigo 18.º Actualização de referência A referência ao «Gabinete da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau», constante de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, considera-se feita, com as necessárias adaptações, ao «secretariado da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau».	Artigo 18.º Actualização de referência A referência ao «Gabinete da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau», constante de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, considera-se feita, com as necessárias adaptações, ao «Secretariado da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau».
Artigo 19.º Alteração à Lei n.º 9/1999 Os artigos 9.º e 19.º-A da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), alterada pelas Leis n.ºs 7/2004, 9/2004, 9/2009 e 4/2019, passam a ter a seguinte redacção:	Artigo 19.º Alteração à Lei n.º 9/1999 Os artigos 9.º e 19.º-A da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), alterada pelas Leis n.ºs 7/2004, 9/2004, 9/2009 e 4/2019, passam a ter a seguinte redacção:

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
«Artigo 9.º Audiências 1. [Anterior texto do artigo]. 2. No processo judicial de qualquer natureza, o juiz competente deve determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado. Artigo 19.º-A Situações especiais de jurisdição 1. [...]. 2. [...]. 3. O disposto nos dois números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos judiciais de qualquer natureza em que existe a necessidade de proteger os interesses da segurança do Estado.»	«Artigo 9.º Audiências 1. [Anterior texto do artigo]. 2. Em processo judicial de qualquer natureza, o juiz competente deve determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, tendo em conta os prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado e quando tal for confirmado pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau. Artigo 19.º-A Situações especiais de jurisdição 1. [...]. 2. [...]. 3. O disposto nos dois números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos judiciais de qualquer natureza em que exista a necessidade de proteger os interesses da segurança do Estado.»
Artigo 20.º Aditamento à Lei n.º 9/1999 É aditado ao capítulo IV da Lei n.º 9/1999 o artigo 67.º-A, com a seguinte redacção: «Artigo 67.º-A Autorização especial concedida ao mandatário judicial para intervenção em acto processual 1. No processo judicial de qualquer natureza em que a autoridade	Artigo 20.º Aditamento à Lei n.º 9/1999 É aditado ao capítulo IV da Lei n.º 9/1999 o artigo 67.º-A, com a seguinte redacção: «Artigo 67.º-A Autorização especial concedida ao mandatário judicial para intervenção em acto processual 1. Em qualquer processo judicial, se a autoridade judiciária competente

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
judiciária competente tiver fundadas razões para crer que existe a necessidade de proteger os interesses da segurança do Estado, o mandatário judicial deve obter a autorização especial do juiz competente antes da intervenção no processo. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o mandatário judicial apresenta ao juiz competente o requerimento de autorização especial, acompanhado da procuração forense, do comprovativo da qualidade de mandatário do requerente, das informações relativas aos membros do agregado familiar, nacionalidade e ligação com os organismos ou indivíduos no exterior e de outras. 3. O juiz competente pode exigir ao mandatário judicial a apresentação, no prazo de dois dias, de outras informações que considere indispensáveis para verificação. 4. O juiz competente deve remeter o requerimento e as informações em causa à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau para que a mesma emita um parecer de verificação vinculativo sobre a concessão ou não da autorização especial ao mandatário judicial. 5. Da decisão do juiz competente proferida com base no parecer de verificação referido no número anterior, não cabe reclamação nem recurso contencioso. 6. O prazo para a prática de acto processual é suspenso a contar da data da recepção do requerimento de autorização especial pelo juiz competente, sendo retomada a sua contagem a partir da data em que é feita a notificação	tiver fundadas razões para crer que existe a necessidade de proteger os interesses da segurança do Estado, o mandatário judicial deve obter a autorização especial do juiz competente antes de intervir ou continuar a intervir no processo. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz competente deve comunicar as informações da respectiva causa à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau para esta decidir sobre a existência da necessidade de proteger os interesses da segurança do Estado. 3. Se a decisão referida no número anterior considerar que existe a necessidade de proteger os interesses da segurança do Estado, o juiz competente deve notificar os intervenientes processuais para que o mandatário judicial apresente ao juiz competente o requerimento de autorização especial para a intervenção ou continuação da intervenção no processo judicial, acompanhado da procuração forense, do comprovativo da qualidade de mandatário do requerente e das informações relativas aos membros do agregado familiar, nacionalidade e ligação com os organismos ou indivíduos no exterior e outras. 4. O juiz competente pode exigir ao mandatário judicial a apresentação, no prazo de dois dias, de outras informações que considere indispensáveis para a verificação. 5. O juiz competente deve remeter o requerimento e as informações em causa à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau para que a mesma emita um parecer de

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
da decisão. 7. Em caso de ocorrência de qualquer uma das seguintes situações, o juiz competente deve comunicar o facto à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, bem como decidir, com base no seu parecer de verificação vinculativo, sobre a cessação da autorização concedida ao mandatário judicial para intervenção processual: 1) Quando, no processo judicial referido no n.º 1 com carácter urgente, o juiz competente tenha concedido oficiosamente a autorização prévia ao mandatário judicial para intervenção em determinado acto processual; 2) Quando, após a concessão da autorização especial, haja facto demonstrando que não se deve conceder ao mandatário judicial a respectiva autorização, devendo neste caso o juiz competente suspender imediatamente a eficácia da autorização concedida. 8. O disposto nos n.ºs 2 a 6 é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações referidas no número anterior e a outras situações de intervenção do mandatário judicial nomeado ou designado nos termos legais no processo judicial referido no n.º 1.»	verificação vinculativo sobre a concessão ou não da autorização especial ao mandatário judicial. 6. Da decisão do juiz competente proferida com base no parecer de verificação referido no número anterior não cabe reclamação nem recurso. 7. O prazo para a prática de acto processual é suspenso a contar da data em que o juiz competente efectuar a comunicação referida no n.º 2 ou receber o requerimento de autorização especial, sendo retomada a sua contagem a partir da data em que é feita a notificação da decisão. 8. Em caso de ocorrência de qualquer uma das seguintes situações, o juiz competente deve comunicar o facto à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, bem como decidir, com base no seu parecer de verificação vinculativo, sobre a cessação da autorização concedida ao mandatário judicial para intervenção processual: 1) Quando, no processo judicial referido no n.º 1 com carácter urgente, o juiz competente tenha concedido oficiosamente a autorização prévia ao mandatário judicial para intervenção em determinado acto processual; 2) Quando, após a concessão da autorização especial, haja um facto a demonstrar que não deve ser concedida ao mandatário judicial a respectiva autorização, devendo, neste caso, o juiz competente suspender imediatamente a eficácia da autorização concedida. 9. O disposto nos n.ºs 3 a 7 é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações referidas no número anterior e a outras situações de intervenção do mandatário judicial nomeado nos termos legais no processo judicial

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	referido no n.º 1.»
Artigo 21.º Aditamento à Lei n.º 15/2017 É aditado à secção II do capítulo VII da Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) o artigo 57.º-A, com a seguinte redacção: «Artigo 57.º-A Norma excepcional sobre as despesas com a defesa da segurança do Estado Não estão sujeitas à presente lei as despesas referidas no artigo 16.º da Lei n.º /2026 (Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau), tendo o Governo de apresentar anualmente à Assembleia Legislativa o relatório relativo ao controlo e gestão das respectivas despesas.»	Artigo 21.º Aditamento à Lei n.º 15/2017 É aditado ao capítulo X da Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) o artigo 72.º-A, com a seguinte redacção: «Artigo 72.º-A Norma excepcional sobre as despesas com a defesa da segurança do Estado Não estão sujeitas à presente lei as despesas referidas no artigo 16.º da Lei n.º /2026 (Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau), tendo o Governo de apresentar anualmente à Assembleia Legislativa, para efeitos de conhecimento, o relatório relativo ao controlo e gestão das respectivas despesas.»
Artigo 22.º Revogação É revogado o Regulamento Administrativo n.º 22/2018 (Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau).	Artigo 22.º Revogação São revogados: 1) O Regulamento Administrativo n.º 22/2018 (Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau); 2) O Regulamento Administrativo n.º 47/2021 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 22/2018 – Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau).

Proposta de lei “Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 23.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	Artigo 23.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.